

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL NA BUSCA DA SANÇÃO PENAL ADEQUADA

SILVA, Caroline Rodrigues¹ (UEMS); SANTOS, Mauro Carvalho Dos² (UEMS);
VASCONCELOS, Priscila Elise Alves³ (UVA)

RESUMO: O presente artigo visa analisar a responsabilidade penal do autor do delito portador de psicopatia, também denominada de transtorno de personalidade antissocial, bem como enfatizar as características da personalidade de tais indivíduos. Em primeiro lugar, com a ajuda de bibliografias apresentadas pela Ciência Médica, os estudos são voltados à definição de psicopatia e suas principais características, determinando assim, quem é o psicopata. Posteriormente, fundamenta-se na teoria do crime - com especial atenção à culpabilidade e a imputabilidade. Aborda-se, ainda, a psicopatia sob a ótica do Direito Penal, no que diz respeito às leis, ou a falta delas, com intuito de encontrar a melhor sanção penal aplicável ao psicopata homicida e, o lugar do autor no sistema jurídico-penal brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatia. Culpabilidade. Imputabilidade. Sanção Penal.

INTRODUÇÃO

A fim de compreender o comportamento humano, o direito enquanto Ciência Cultural se relaciona com as demais Ciências Sociais e Naturais, principalmente quando existem tantas lacunas no ordenamento jurídico. Como exemplo, tem-se os questionamentos a respeito da Psicopatia e do Direito Penal.

A definição de psicopatia – transtorno de personalidade antissocial – deve ser extraída das ciências ligadas à área da saúde mental (psicologia, psiquiatria e neurociência), fornecendo assim, aos operadores do direito, subsídios para qualificarem esses autores.

O estudo da mente criminoso sempre foi um importante e polêmico tema discutido no Direito Penal. Entender as razões sociais e morais além da motivação que levam um indivíduo a delinquir, analisando sua personalidade e também a perspectiva sociocultural em que está inserido, é de suma importância para a aplicação da lei penal ao caso concreto.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: carolinie_rodrigues@hotmail.com.

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: mauro28carvalho@hotmail.com.

³ Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (RJ), Mestra em Agronegócios - UFGD, especialista em Direito Público e Privado EMERJ, Meio Ambiente Coppe UFRJ; Graduada em Direito Penal; Bolsista CAPES/PROSUP/UVA.

Psicopatia e Transtorno de Personalidade Antissocial – Conceito e Características

A palavra psicopatia, etimologicamente, vem do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença) e significa doença da mente. Contudo, esse conceito não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais, já que os psicopatas não apresentam qualquer tipo de desorientação, delírios ou alucinações e, tampouco, intenso sofrimento mental. O conceito desta disfunção comportamental, ainda não é um consenso definitivo, sendo alvo de grandes debates entre autores, clínicos e pesquisadores, que utilizam diferentes termos para denominá-la⁴.

O Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM-IV-TR)⁵ incorporou a psicopatia a descrevendo como transtorno de personalidade antissocial. No entanto, o transtorno de personalidade antissocial se refere a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais, enquanto a psicopatia seria definida como um conjunto de traços de personalidade além dos comportamentos sociais⁶. Assim, haveria diferença entre transtorno da personalidade antissocial e psicopatia, uma vez que esta não se define apenas por uma conduta antissocial, mas, sobretudo, por um transtorno emocional e afetivo que se caracteriza pela ausência de culpa e remorso.

Como exposto, a palavra psicopata significa literalmente “mente doente”, mas, embora possam desenvolver estados temporários de doença mental como outra pessoa qualquer, os psicopatas não são dementes. Eles têm total consciência e controle de seu comportamento. Seus atos são ainda mais assustadores por não poderem ser considerados consequência de uma doença temporária, mas, sim, de uma permanente indiferença fria e calculista em relação aos outros. Os psicopatas não são loucos, mas podem ser muito, muito maus⁷.

Os indivíduos que podem ser considerados psicopatas, em aspecto geral, não conseguem estabelecer laços afetivos, tendem a reincidir, não tem ansiedade nem mesmo sentimento de culpa em qualquer situação, possuem o ego inflado, e são em sua maioria impulsivos⁸.

⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 37.

⁵ O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) é destinado a profissionais da saúde mental que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los, de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association* - APA).

⁶ HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 40-41.

⁷ DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. *Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina*. 1ª ed. Cutrix. 2012. p. 24

⁸ LOUZÃ NETO; Mário Rodrigues, CORDÁS, Taki. *Transtornos de Personalidade*. ArtMed. 2011. p. 56

A psicopatia, enquanto transtorno de personalidade, não tem cura. Os psicopatas, além de acharem que não têm problemas, também não demonstram desejo de mudanças para se ajustarem a um padrão aceito pela sociedade⁹.

A Psicopatia Dentro do Sistema Jurídico-Penal

A maioria da doutrina nacional entende a culpabilidade como o juízo de reprovação que recai sobre o autor culpado por um fato típico e antijurídico. Constitui, para muitos, requisito do crime e, para outros, pressuposto de aplicação da pena.

A culpabilidade consiste na “reprovabilidade da conduta típica e antijurídica”, contudo é necessário averiguar se estão presentes os seus elementos. Dessa maneira, deve-se averiguar se o autor da ação, de acordo com sua condição psíquica, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade), se havia possibilidade de conhecimento da antijuridicidade (ou da ilicitude) do fato e se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente do agente, uma vez que há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível conduta diversa do agente¹⁰.

A culpabilidade tem como um de seus elementos, a imputabilidade, que consiste no conjunto de inteligência e vontade, observando a capacidade do agente de entender o significado de sua conduta, e de possuir autodeterminação.

A imputabilidade trata-se da capacidade mental de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme se extrai do art. 26, *caput*¹¹, interpretado a *contrario sensu*. Em outras palavras, consiste no conjunto de condições de maturidade e sanidade mental, a ponto de permitir ao sujeito a capacidade de compreensão e de autodeterminação¹².

Sendo assim, o imputável é aquele sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui condições de escolher entre o bem e o mal, devendo sofrer as consequências de seus atos caso decida escolher uma conduta que lese os interesses jurídicos alheios¹³.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26¹⁴, prevê, a hipótese clássica de inimputabilidade, afirmando que “é isento de pena o agente que, por doença mental ou

⁹ SILVA, Ademir Barbosa da. *Psicanálise e Psicopatia: a luz da psicanálise sob o sombrio mundo dos psicopatas*. 1ª ed. 2017. p. 89

¹⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010. p. 182.

¹¹ BRASILEIRO, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹² ESTEFAM, André. *Direito Penal: parte geral*. 4 ed. V.1. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 283

¹³ JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. 28 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 469- 470.

desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A inimputabilidade prevista no referido art. 26, caput, do CP não pode ser aplicada à psicopatia, em razão desta não ser considerada doença mental ou um transtorno mental que qualifique o indivíduo psicopata como inimputável.

A aplicação do parágrafo único do artigo 26 do CP, mostra-se no centro de uma grande discussão, pois ele trata dos semi-imputáveis, onde há divergências de opiniões por parte de alguns doutrinadores quanto a capacidade do psicopata homicida em entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento.

Há os que defendem que a psicopatia se encaixa no estado fronteiro do parágrafo único do art. 26 do CP, sendo os psicopatas, portanto considerados semi-imputáveis. Porém, tal classificação recebe oposições de psiquiatras que criticam o fato das leis serem elaboradas somente por juristas sem o assessoramento de outras áreas, afirmam que os legisladores inventaram a semi-imputabilidade para os psicopatas porque eles nasceram assim, não tem culpa e sua capacidade de discernimento está prejudicada.

Como exposto no item anterior, os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade, não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente¹⁵.

Por ter plena consciência de seus atos e das consequências as quais poderá ser submetido, na maioria das vezes, o psicopata é considerado imputável, porém isso não o intimida e tampouco diminui sua capacidade de cometer crimes.

¹⁴ BRASILEIRO, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁵ HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 38.

CONCLUSÃO

O Direito Penal brasileiro tem se mostrado ineficaz no tratamento dado ao delinquente portador de psicopatia, uma vez que os mesmos não são passíveis de ressocialização, e necessitam de outra medida imposta a eles para que não acarretem em risco para a sociedade, mostrando-se não possuir normas específicas, existindo a dúvida quanto a culpabilidade e imputabilidade do psicopata, que é resolvida apenas de acordo com o entendimento de cada magistrado. Medidas como a separação prisional dos psicopatas e a criação específica de uma legislação objetivando seu tratamento já seriam um começo para que a situação se tornasse mais adequada.

REFERÊNCIAS

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. *Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina*. 1ª ed. Cutrix, 2012.

ESTEFAM, André. *Direito Penal: parte geral*. 4 ed. V.1. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 283

HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. 28 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOUZÃ, Mário Rodrigues Neto; CORDÁS, Taki. *Transtornos de Personalidade*. ArtMed. 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. 26. ed. São Paulo. Editora Atlas S. A., 2010.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) é destinado a profissionais da saúde mental que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los, de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association - APA*).

SILVA, Ademir Barbosa da. *Psicanálise e Psicopatia: a luz da psicanálise sob o sombrio mundo dos psicopatas*. 1ª ed. 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.